

XXII.

Os militares e empregados civis deverão apresentar-se de uniforme, e as pessoas, a quem não competir uniforme, de casaca e gravata branca.

XXIII.

O Commandante da força da Guarda Municipal, encarregada da policia, receberá dos Directores do caminho de ferro as convenientes instrucções para fazer observar pela sua parte a execução do presente Programma.

XXIV.

O accesso para a estação de Santa Apollonia será pelo lado de Lisboa, formando os trens fileira pelas ruas do Caes das Carvoarias e do Caes dos Soldados. Os convidados que, segundo a indicação dos bilhetes, houverem de occupar as divisões á esquerda da tribuna Real, apeiar-se-hão na porta do carro da estação, e os que occuparem as divisões á direita, na porta principal, onde igualmente se apeiarão as Pessoas Reaes. Logo que se tiverem apeado os convidados na estação, as ordenanças de cavallaria farão seguir as carruagens dos particulares para irem estacionar na estrada da Cruz de Santa Apollonia, desde a esquina do Azeite de Peixe em diante, voltando sobre a sella e encostando todas á mão, de maneira que fiquem em uma só fileira com as frentes para o poente, a fim de deixar a estrada desembaraçada para o serviço do publico. Quando seja necessario estender a linha das carruagens além do largo da Cruz da Pedra, será esta prolongada pela estrada de Chellas. Haverá todo o cuidado em conservar desobstruidas as avenidas da estação para facilitar a entrada de Suas Magestades, cujo estado irá estacionar no largo defronte da casa da estação. Aquellas carruagens que houverem de se retirar, e não queiram esperar, voltarão no largo logo adiante da estação, seguindo pela rua da Cruz da Pedra.

XXV.

Fica prohibido o transito dos omnibus, carros e carroças entre o ponto da Cruz da Pedra e do Arsenal do Exercito, desde as dez horas da manhã até á uma hora da tarde, e desde as quatro horas da tarde em diante. Duas ordenanças de cavallaria collocadas, uma no largo da Fundição e outra no sitio da Cruz da Pedra, manterão a observancia d'esta disposição.

XXVI.

Os individuos que tiverem bilhetes particulares da Direcção do caminho de ferro para a corrida de recreio que tenciona fazer no mesmo dia, irão apeiar-se logo adiante da estação, onde ha uma entrada especial.

XXVII.

O serviço da collocação das pessoas, que concorrerem a esta festividade no interior das estações e nas carruagens, será feito por empregados da Direcção do caminho de ferro de Leste, coadjuvados pelos continuos, correios e serventes do Ministerio das Obras Publicas, aos quaes deverão prestar auxilio os Soldados da Guarda Real e os da Guarda Municipal, sempre que lhe for pedido.

Paço das Necessidades, em 23 de Outubro de 1856. = *Marquez de Loulé.*

No Diario do Governo de 25 de Outubro, N.º 253.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

Secretaria Geral — 4.ª Repartição.

Suscitando-se algumas duvidas sobre o vencimento que directamente deva competir aos Lentes e Professores de instrucção superior e secundaria, quando impedidos da regencia das respectivas cadeiras por motivo de molestia;

Considerando que, segundo os preceitos consignados nos artigos 137.º e 182.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, aos referidos Lentes e Professores sómente podem ser abonadas sem desconto até vinte faltas interpoladas ou continuas em todo o anno lectivo, quando forem justificadas com certidão de molestia no logar da sua residencia official; e que por todas as faltas que excederem a vinte, sendo abonadas, soffrerão o desconto da terça parte do vencimento, ainda que a molestia seja no logar da residencia official, observando-se outro tanto nos casos de licença;

Considerando que essa disposição não foi revogada pelo artigo 4.º da Lei de 17 de Agosto de 1853, que exceptua da perda de vencimento o caso de molestia, não só porque, sendo Lei geral subsequente, não fez expressa e positiva menção da Lei especial anterior, mas tambem, e muito principalmente, porque omittindo toda e qualquer providencia relativa ao pagamento do serviço pela substituição dos Lentes e Professores impedidos, como fôra indispensavel, fica evidente ter ella deixado em vigor o direito pre-existente;

Considerando quanto importa que n'este serviço se estabeleçam regras invariaveis, que o tornem regular e uniforme;

Vista a Consulta da Secção Administrativa do Conselho d'Estado, e as respostas fiscaes dos Procuradores Geraes da Corôa e Fazenda, ouvidos sobre esta materia;

Hei por bem, Conformando-Me com o parecer unanime de todas aquellas aucto-ridades, Declarar e Ordenar o seguinte:

Artigo unico. Subsistem em pleno vigor as disposições dos artigos 137.º e 182.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, confirmado pela Lei de 29 de Novembro do mesmo anno, para o effeito de terem applicação ás diversas hypotheses, ali previstas, com respeito ao pessoal da Universidade e das outras escolas, e bem assim ao de quaes-quer estabelecimentos litterarios ou scientificos.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 23 de Outubro de 1856. — **REI.** — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

No Diario do Governo de 13 de Outubro, N.º 295.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

Direcção Geral das Obras Publicas — Repartição Technica.

Manda Sua Magestade **EL-REI** Declarar á Direcção da Companhia Central Peninsular dos Caminhos de Ferro de Portugal, como resposta ao seu Officio de 18 do corrente, que, estando a secção do caminho de ferro de Santa Apollonia ao Carregado em circumstancias de ser aberta ao transitio publico, deverá ter logar no dia 28 d'este mez a inauguração official da mesma linha ferrea, e começar no dia seguinte o serviço regular da sua exploração.

O que se communica á sobredita Direcção, para seu conhecimento e mais effeitos. Paço, em 24 de Outubro de 1856. — *Marquez de Loulé.* — Para a Direcção da Companhia Central Peninsular dos Caminhos de Ferro de Portugal.

No Diario do Governo de 25 de Outubro, N.º 253.

Sua Magestade **EL-REI** Manda communicar á Direcção da Companhia Central Peninsular dos Caminhos de Ferro de Portugal, para seu conhecimento e mais effeitos, que por Decreto de 22 d'este mez, publicado no Diario do Governo de hoje, foram approvadas as Tabellas que propoz para regularem o preço do transporte dos passagei-